



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214048 - PI (2025/0119838-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HOMERO DA COSTA OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADA : HADASSA COELHO MODESTO GUIMARAES - PI015932

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.

4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.

5. A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.

6. O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do *habeas corpus*.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214048 - PI (2025/0119838-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : HOMERO DA COSTA OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADA : HADASSA COELHO MODESTO GUIMARAES - PI015932

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.

4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.

5. A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.

6. O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do *habeas corpus*.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

"Extraí-se da peça preambular que foram aplicadas aos pacientes [ora embargantes], em 15 de dezembro de 2024, Medidas Protetivas de Urgência, consistentes na proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros, dentre outras medidas" (fl. 675).

Apontam os embargantes omissão no julgado, uma vez que "[a] decisão do d. Juízo de Primeiro Grau atacada no 'writ' está no nº 1, v. 1, e-STJ Fls. 23/26, e não foi vislumbrada por Vossa Excelência, que inclusive sopesou: '(...) sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando advogado constituído'" (fl. 729), reiterando, no mais, os argumentos anteriormente trazidos, requerendo, ao final, "a procedência parcial do recurso ordinário constitucional para que seja desconstituída a decisão do d. Juízo de Primeiro Grau do dia 15/12/2024, a fim de que a d. Autoridade Impetrada emita outra escoimada de vícios" (fl. 734).

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

No entanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraíndo-se desta (fls. 718-721):

[...] Em petição de recurso em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar para "prover a imediata suspensão das medidas protetivas de urgência" (fl. 709), interposto por HOMERO DA COSTA OLIVEIRA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA DE FATIMA LIMA, alega-se coação ilegal em relação a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

[...]

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal, pois não foi possível acesso à sessão de julgamento por videoconferência no TJPI "por consequência de ausência de suposto protocolo de petição para envio do link de entrada 24 horas antes do julgamento" (fl. 698), exigência essa que não se adequa ao estatuído pelo órgão de controle do Judiciário na organização administrativa dos julgamentos dos órgãos inferiores da Justiça.

Sustentam, outrossim, a ilegalidade das medidas protetivas de urgência, porquanto a versão das vítimas "é totalmente distinta da representada no auto circunstanciado lavrado pelo 9º Batalhão da Polícia Militar no dia do incidente, 27 de maio de 2024" (fl. 699), além da falta de fundamentação do *decisum* referido quando da renovação de tais medidas.

Requerem, ao final, "i) prover a imediata suspensão das medidas protetivas de urgência do d. Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, dadas no dia 15 de dezembro de 2024 em favor de Maria Josineide Sousa Costa, em especial o distanciamento mínimo de 300 metros dos Requerentes do endereço na Avenida Centenário, nº 3026, Bairro Aeroporto; e ii) a concessão da ordem, com confirmação da liminar, para cassar definitivamente as medidas protetivas de urgência narradas e, sucessivamente, toda a ação primitiva, por carecer de justa causa e ser ilegal" (fl. 709).

[...]

De início, "[é] inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 897.031/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Noutra vertente, a tese referente à nulidade da sessão de julgamento não foi previamente debatida pelo Tribunal local, inviabilizando esta Corte de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, "[a] jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 83, dispõe que não há nulidade em sessões de julgamento realizadas por videoconferência, desde que assegurada a intimação da defesa e a possibilidade de participação ativa" (AREsp n. 2.417.302/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024), como ocorreu na origem (fl. 664).

Acerca da aplicação das medidas protetivas, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 677-678):

[...] A aplicação das medidas protetivas, em desfavor do paciente, decorreu da análise do caso, pelo juízo de 1º grau, o qual vislumbrou necessidade da aplicação das medidas, em observância ao que disciplina o art. 19, § 1º, 2º e 3º da Lei Maria da Penha, conforme fundamentado na decisão do juízo de origem.

Nesse aspecto, o magistrado considerou:

“Dessa forma e pelas provas até aqui colhidas, principalmente as declarações da vítima prestadas em sede policial, e o Boletim de ocorrência,

as medidas protetivas requeridas devem ser deferidas, ainda que os fatos devam ser mais bem apurados, com a instalação do contraditório.

Os fatos narrados pela vítima perante o Dr. Delegado de Polícia, corroborados pelo boletim policial, trazem indícios de prática criminosa e indicam existência de risco à sua integridade física e/ou psicológica. Nesse diapasão, as alegações da vítima são verossímeis e os fatos noticiados se enquadram na hipótese prevista no art. 5º, inc. II e III, da Lei n.º 11.340/06. Portanto, há elementos suficientes para o deferimento das medidas pleiteadas.

In casu, o *fumus boni iuris* encontra-se representado pelo boletim de ocorrência e pelo termo de declarações. Este requisito também se encontra respaldado pela verossimilhança das alegações da requerente, informadoras, **sobretudo, do temor causado à vítima em virtude das agressões praticadas pelo requerido**. Tais alegações, de fato, nos delitos de violência doméstica possuem importância significativa, uma vez que por ocorrerem no âmbito da família podem não ser presenciados por testemunhas.

O enunciado 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica (FONAVID) corrobora tal entendimento:

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. – MANTIDO no XIII FONAVID – Teresina (PI), 2021.

No que concerne ao *periculum in mora*, esse se materializa no risco ocasionado pela danosa convivência das requerentes com o requerido, que, por óbvio, não pode esperar o deslinde desta situação judicial.

Noutro giro, dispõe a Lei Maria da Penha que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Poderá o Juiz, ainda, conceder novas medidas, restabelecer e rever aquelas já concedidas, se julgar necessário, art. 19, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 11.340/2006.

A aproximação entre a requerente e os autores representa risco concreto e iminente para integridade física da ofendida, em situação de violência doméstica, segundo juízo prelibatório de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida, a fim de se evitar danos ou reiteração de lesão a direitos subjetivos das requerentes.

(...)"

Foram aplicadas as seguintes medidas:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, aplico aos requeridos, HOMERO DA COSTA OLIVEIRA, MARIA LÚCIA DE FÁTIMA LIMA e JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA, as seguintes medidas restritivas:

a) Proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 300 (trezentos) metros entre os agressores e esta;

b) Proibição de realizar qualquer tipo de comunicação com a ofendida, ou testemunhas, seja por palavras, gestos, comunicação escrita, recados por terceiras pessoas, e-mails, recados e/ou mensagens em redes sociais (facebook e congêneres), mensagens instantâneas (WhatsApp) ou outro dispositivo equivalente, ligação telefônica ou recados SMS (torpedos) em telefones celulares;

c) Proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

d) proibição de frequentar RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, LAZER, CLUBE, CASA DE PARENTES, ETC, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;”

Em análise aos trechos acima colacionados, observa-se que está fundamentada a decisão do juízo , com elementos aptos a justificar aa quo manutenção das medidas, pois conforme reza o art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha, as medidas vigorarão enquanto persistirem os riscos à integridade da ofendida. Vejamos:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público..”

Destaca-se também que neste nesta via estreita não se verifica possível entrar no mérito da ação originária, matéria que será analisada pelo juízo de primeiro grau.

Noutro giro, impende destacar, também, no presente caso, que se confunde com o mérito o pedido de liminar, necessitando, assim, de uma análise mais detalhada, o que não é possível em sede de liminar, mais sim, quando da apreciação e do julgamento definitivo do presente *writ*. [...]

Como descrito na decisão ora agravada, destacou o Juízo de primeiro grau que "[a] aproximação entre a requerente e os autores representa risco concreto e iminente para integridade física da ofendida, em situação de violência doméstica, segundo juízo

prelibatório de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida, a fim de se evitar danos ou reiteração de lesão a direitos subjetivos das requerentes", impossibilitando esta Corte, ao menos neste juízo preliminar, de adentrar na matéria.

Além disso, ressaltou o Tribunal de origem (fls. 679-680):

[...] É imperioso ressaltar, no reexame do presente *writ*, que a decisão que decretou as medidas protetivas de urgência fundamentou-se nos indícios de risco à sua integridade física e/ou psicológica praticadas pelos pacientes, a fim de garantir a integridade psicológica e patrimonial da vítima, bem como para a efetividade das próprias medidas protetivas.

Ora, a Lei Maria da Penha buscou preservar a integridade da mulher, apontada como vítima, em detrimento do acervo de direitos do suposto agressor, sem necessidade de maiores formalidades, isto no intuito de impedir que efeitos deletérios, usualmente constatados em casos desta natureza, sejam produzidos.

Nesse contexto, com relação a alegação de que são falsas as acusações formalizadas pela vítima, impõe-se concluir que a suposta autoridade coatora ao aplicar as medidas protetivas de urgência, nada mais fez que, frente aos fatos apresentados, e ao pedido, pela ofendida dar efetiva aplicação à Lei, no exato cumprimento do seu dever, não sendo dado revogá-las neste momento processual, **pois somente poderão ser dirimidas no processo de conhecimento por meio da instrução criminal.**

Diante disso, a aplicação das medidas protetivas e a sua manutenção não se apresentam ilegais, porquanto estão previstas na Lei 11.340/06, e a sua adequação encontra-se na esfera de discricionariedade do magistrado singular, que tem a melhor percepção acerca da repercussão do caso no seio da comunidade, podendo com mais facilidade e precisão aquilatar a necessidade das medidas cautelares impostas ao paciente.[...]

No sentido acima, "[a] revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal (*ut*, REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2024)" (REsp n. 2.192.690/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025), mormente diante da afirmação na decisão de fls. 23-24, que "[a] autora declarou que possui interesse na continuidade das medidas".

Logo, inviável ir de encontro à conclusão a que chegou o Tribunal estadual, uma vez que tal procedimento demandaria imprescindível revolvimento probatório, vedado, como se sabe, nesta via. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCOS À VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.

2. As medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a pertinência da manutenção das medidas protetivas.

3. No caso dos autos, não há razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que assentou a legalidade da decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência, diante dos riscos à vítima ainda persistentes. Ao ponderar as situações que deram origem e que justificaram a manutenção da medida até agora - suposta violência física contra a ofendida, assim como ameaças - não há desproporção nem inadequação na imposição das medidas protetivas nem da sua prorrogação.

4. O *habeas corpus* tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 204.991/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Diante do exposto, recebo os embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0119838-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 214.048 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07506099420258180000 08245447220248180140 7506099420258180000
8245447220248180140

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOMERO DA COSTA OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA LUCIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADA : HADASSA COELHO MODESTO GUIMARAES - PI015932
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Real

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOMERO DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADA : HADASSA COELHO MODESTO GUIMARAES - PI015932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.